

Processo nº. : 10650.000269/91-51
Recurso nº. : 81.270
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1986
Recorrente : AGROPECUÁRIA BOM PASTOR
Recorrida : DRF em UBERABA - MG
Sessão de : 28 de abril de 1994.
Acórdão nº. : 108-01.092

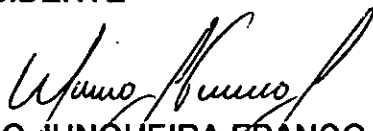
DECADÊNCIA - Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se faz com base no disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROPECUÁRIA BOM PASTOR:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


P/ JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, e JOSE CARLOS BASSUELLO (Relator Original).

Processo nº. : 10650.000269/91-51
Acórdão nº. : 108-01.092

Recurso nº. : 081.270
Recorrente : AGROPECUÁRIA BOM PASTOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, agora para exigência do Finsocial-faturamento, para o período base de 1985.

Os argumentos opostos pela recorrente são os mesmos do processo principal, sendo tempestivas as peças de defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator AD HOC.

A matéria merece tratamento idêntico ao dado ao processo principal. Trata-se na verdade de lançamento não efetuado oportunamente, sendo portanto atingido pela decadência do direito de lançar.

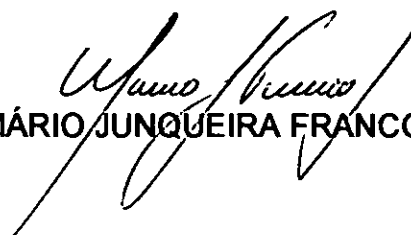
O tributo é daqueles cujo lançamento ocorre normalmente pela homologação tácita, tendo como dies a quo para contagem do prazo a data do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador ocorreu em 31/12/1985. O lançamento de ofício data de 1991, portanto já decorridos mais de cinco anos.

Isto posto, suscito a preliminar de decadência do direito de lançar, e deixo de apreciar o mérito por prejudicado, cancelando assim a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de novembro de 1993


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

